

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**

**BRUNO KRÜGER PONTES**

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A  
LEI NA MEDIDA DE INTERNAÇÃO**

**CURITIBA**

**2013**

**BRUNO KRÜGER PONTES**

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A  
LEI NA MEDIDA DE INTERNAÇÃO**

Trabalho de conclusão do curso apresentado ao curso de direito da faculdade de ciências jurídicas, da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Dr. André Peixoto de Souza.

**CURITIBA**

**2013**

# TERMO DE APROVAÇÃO

**BRUNO KRÜGER PONTES**

## **A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NA MEDIDA DE INTERNAÇÃO**

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do grau de Bacharelado no Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

---

Prof. Dr. Eduardo de Oliveira Leite  
Coordenador do Núcleo de Monografia  
Universidade Tuiuti do Paraná

Orientador: \_\_\_\_\_  
Prof. Prof. Dr. André Peixoto de Souza  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

Supervisor: \_\_\_\_\_  
Prof. M. / Dr.  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

Supervisor: \_\_\_\_\_  
Prof. M. / Dr.  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a minha esposa, Camile Fontoura e a minha filha Nicole Fontoura Pontes, que sempre estão junto de mim, me apoiando, confortando e incentivando.

Agradeço a minha mãe e meu pai, Célia Regina Krüger Pontes e Pedro da Silva Pontes Neto, que tanto fizeram, e ainda fazem, para o meu melhoramento como ser humano.

Agradeço aos meus amigos, Raimundo Domiciano Dias, Reginaldo Bonin, Luiza Ceccon Machado, Rita Veiga, Cláudia Gaeski e Jaide Mandolim, que ao longo do curso de Direito foram companheiros estimados, sempre dispostos a auxiliar e incentivar meu aprendizado.

Agradeço a todos os professores do Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná, pelos grandes momentos de aprendizagem e reflexão que me proporcionaram.

Agradeço ao eminente Procurador de Justiça Dr. Luiz Francisco Fontoura por todo apoio e orientação, e todas as horas despendidas em explicações e colaborações para a realização do presente trabalho.

Em especial, agradeço ao amigo e Professor André Peixoto de Souza, uma pessoa formidável, de uma saber único, que tem em si a vontade de melhorar-se e melhorar a todos em seu redor, quando a todos na aquisição do conhecimento refletido do livre pensar.

Por fim, o agradecimento mais importante, a Andiara de Miranda Fontoura, a pessoa que tornou possível a possibilidade de cursar Direito, e realizar toda esta caminhada acadêmica que agora esta em seus passos finais.

Obrigado!

## RESUMO

O presente trabalho visa trazer uma visão de como é a trajetória do adolescente que comete ato infracional e recebe do Estado a medida de internação. Analisar-se-á todos os aspectos jurídicos, com algumas considerações da Psicologia, Sociologia e Filosofia, no intuito de mostrar o caminho percorrido pelo adolescente em conflito com a lei; a visão da sociedade sobre o mesmo, as políticas públicas concernentes ao tema e toda a operacionalização realizada com fins de internar e recuperar o adolescente contrário a lei. Por fim, será analisada a possibilidade de sua reeducação ou ressocialização, fazendo-se uma análise crítica do tema na intenção de demonstrar como está a realidade do adolescente internado e quais as reais possibilidades de ressocializá-lo.

Palavra chave: Adolescente infrator, Ressocialização, Reeducação, Medida de Internação.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|         |   |
|---------|---|
| CFP     | Conselho Federal de Psicologia                            |
| CONANDA | Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente |
| CRFB    | Constituição da República Federativa do Brasil            |
| DEGASE  | Departamento Geral de Ações Socioeducativas               |
| ECA     | Estatuto da Criança e do Adolescente                      |
| FEBEM   | Fundação Estadual do Bem Estar do Menor                   |
| FUNABEM | Fundação de Amparo ao Bem Estar do Menor                  |
| IASP    | Instituto de Ação Social do Paraná                        |
| IBGE    | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística           |
| OAB     | Ordem dos Advogados do Brasil                             |
| ONG     | Organização Não Governamental                             |
| PIA     | Plano Individual de Atendimento                           |
| SAM     | Serviço de Assistência a Menores                          |
| SEDH    | Secretaria Especial de Direitos Humanos                   |
| SINASE  | Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo            |

## SUMÁRIO

|            |  |    |
|------------|--|----|
| <b>1</b>   | <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | 08 |
| <b>2</b>   | <b>O ADOLESCENTE</b> .....   | 10 |
| <b>3</b>   | <b>O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI</b> .....   | 13 |
| <b>4</b>   | <b>O ATO INFRACIONAL</b> .....   | 17 |
| <b>4.1</b> | <b>HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DAS LEGISLAÇÕES DE<br/>RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR</b> ..... | 18 |
| <b>4.2</b> | <b>A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O ATO INFRACIONAL</b> .....                                   | 20 |
| <b>4.3</b> | <b>A APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL</b> .....   | 23 |
| <b>5</b>   | <b>A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA</b> .....   | 25 |
| <b>5.1</b> | <b>OS DESVIOS E HIPERTROFIAS DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA</b> .....                                    | 28 |
| <b>5.2</b> | <b>A CORRETA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA</b> .....  | 29 |
| <b>6</b>   | <b>A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO</b> .....   | 31 |
| <b>6.1</b> | <b>O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO<br/>(SINASE)</b> .....                         | 33 |
| <b>6.2</b> | <b>A UNIDADE SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO</b> .....   | 35 |
| <b>6.3</b> | <b>ASPECTOS HISTÓRICOS DOS LOCAIS DE INTERNAÇÃO NO<br/>BRASIL</b> .....                            | 38 |
| <b>6.4</b> | <b>A SITUAÇÃO DAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO NO BRASIL<br/>ATUALMENTE</b> .....                        | 40 |
| <b>7</b>   | <b>A RESSOCIALIZAÇÃO</b> .....   | 43 |
| <b>7.1</b> | <b>O ASPECTO NORMATIVO DA RESSOCIALIZAÇÃO</b> .....  | 44 |
| <b>7.2</b> | <b>HÁ RESSOCIALIZAÇÃO?</b> .....   | 46 |
| <b>8</b>   | <b>CONCLUSÃO</b> .....   | 47 |
|            | <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | 52 |

## 1. INTRODUÇÃO

A temática da ressocialização de adolescentes em conflito com a lei no Brasil sempre foi alvo de grandes discussões em inúmeros campos do saber, seja nos meios acadêmicos, pelo poder público e pela mídia, nos encontros sociais, emfim, pela sociedade como um todo. Isso se dá pelo fato de que nos afeta a todos, e talvez porque se acredite ser uma das soluções para o problema da criminalidade no país.

Ressocializar, no imaginário coletivo brasileiro, é consertar o erro do diferente, tornando-o igual ao padrão estabelecido. Tornando-o modelo de obediência dos ditames impostos pelo sistema vigente. Condicionando-o a exercer as funções determinadas e cumprir as regras estabelecidas. Porém, esquece-se de que há uma enorme pluralidade de contextos sociais e culturais e um abismo socioeconômico que gera uma realidade desconcertante diferenciando pobres de ricos, negros de brancos, e que influencia diretamente no modelo social a que segue cada classe, tornando a ressocialização uma busca despersonalizada, pois não há, ainda, um padrão social a ser seguido. E ainda, a mídia é contumaz em explorar todos os aspectos dos atos infracionais cometidos por adolescentes, sempre criando estigmas sociais a quem pratica o ato. Incita a sociedade a reagir negativamente ao delinquente. Declara o ódio aberto aos “fora da lei”, comete o erro de querer inserir no mesmo “balaio de gato”, adultos e adolescentes. Discursa sobre possíveis soluções, erros do poder judiciário e erros políticos, porém se esquece de seu papel de investigar os fatos e relatar o ocorrido. De mostrar a realidade por trás do ato infracional, de expor ao público o que leva alguém a delinqüir.

O adolescente em conflito com a lei na medida de internação, um dos objetos de estudo deste trabalho, é pessoa em formação, não tendo constituído em si um modelo de sociedade na qual se inserir, seja por inadequação, exclusão ou imaturidade, porém é sujeito de direitos, e como tal deve ser açambarcado pela sociedade que tem o dever de com ele, não o consertando ou moldando-o ao



sistema, mas educando-o e preparando-o para enfrentar com dignidade as regras da sociedade, gerando, assim, a possibilidade de inseri-lo no sistema vigente.

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trouxe para a sociedade a conquista de voltar-se o olhar para a criança e o adolescente como pessoas participantes do contexto social, e mais, agentes integrantes da sociedade que merecem atenção especial e integral, visando seu pleno desenvolvimento, independentemente em que condições sociais, financeiras, culturais estas crianças e adolescentes estejam envolvidos, estando eles em conflito com a lei ou não. Daí o motivo de o ECA contemplar em seu bojo regras e medidas socioeducativas para estes adolescentes em conflito com a lei.

O presente trabalho não tem a pretensão de buscar soluções para os adolescentes em conflito com a lei, muito menos, dizer como eles devem ser ressocializados, tem, sim, a intenção de investigar exaustivamente como é visto hoje o adolescente infrator no regime de internação, qual é o caminho percorrido pelo jovem infrator, desde seu ato contrário à lei, até a sua “estada” nas unidades de internação quais as medidas jurídicas e políticas que estão sendo tomadas para a efetividade dos preceitos estabelecidos no (ECA), e quais as possibilidades de ressocialização do adolescente infrator.

## 2. O ADOLESCENTE

A palavra “adolescência” deriva da palavra latina “aesie”, que significa crescer. É a fase em que a pessoa mais questiona sua existência, e onde ocorre a maior busca por identidade. É neste fase que ocorre o questionar dos padrões vigentes, as regras estabelecidas e a busca da auto afirmação como pessoa.

Segundo o eminente psicólogo Jean Piaget, a adolescência é:

“É o ápice do desenvolvimento da inteligência e corresponde ao nível de pensamento hipotético dedutivo ou lógico matemático. É quando o indivíduo está apto a calcular uma probabilidade, libertando concreto em proveito de interesses orientados para o futuro. É, finalmente, a abertura para todos os possíveis. A partir dessa estrutura de pensamento é possível a dialética que permite que a linguagem se dê a nível de discussão par se chegar a uma conclusão. Sua organização grupal pode estabelecer relações de cooperação e reciprocidade”.

E, ainda segundo o célebre Psiquiatra Dr. Sigmund Freud:

“Na puberdade, quando o instinto sexual faz suas primeiras exigências, o antigo objeto familiar incestuoso é retomado de novo e carregado de libido (...). A partir daí, o indivíduo humano tem que se dedicar à tarefa de se separar dos seus pais, e, até que esta tarefa não esteja cumprida, ele não pode deixar de ser criança e não pode tornar-se membro da comunidade social”.

Então, para que se adquira a condição psico física de adolescente, o sujeito, segundo os dois renomados autores acima, deve adquirir intelecto operacional abstrato e individuação psíquica plena, isso, segundo os dois autores ocorre por volta dos dez aos doze anos de idade.

O nosso Estatuto da Criança e do Adolescente segue, exatamente posicionamento cronológico em relação à passagem da condição de criança para adolescente e, conforme preceitua a lei 8.069 de 13 de Julho de 1990, (ECA), a condição de adolescente se enquadra no que diz seu art 2º:

“Art 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

O Brasil tem hoje uma população de aproximadamente 45 milhões de adolescentes, na faixa etária de dez a dezenove anos, o que corresponde a 16% de seus habitantes. (IBGE, 2010). Apesar de não ser possível precisar numericamente a população de doze a dezoito anos de idade, permite-se dizer que o resultado do censo realizado pelo IBGE demonstra que a população inserida no art 2ª do ECA, pode representar até 14% da população; sendo assim, esta se falando de quase 1/6 da população brasileira.

A sociedade tem obrigação prevista na legislação especial do Estatuto da Criança e do Adolescente de garantir e efetivar os direitos inerentes a essa população, sendo as previsões uma obrigação imposta normativamente a ser cumprida por toda a sociedade, conforme os artigos a seguir:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa lei, assegurando-lhe, por lei, ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

“Art. 15 A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

“Art. 19 Toda criança e adolescente têm direito a ser criada e educada no seio de sua família e, excepcionalmente em sua família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

“Art. 53 A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”, [...].

O rol de direitos e garantias acima expostos demonstra claramente o tratamento a ser dirigido para crianças e adolescentes, e funciona como norteador, tanto das políticas públicas quanto da família e sociedade. Acertadamente, o legislador cria nestes dispositivos mencionados os mandamentos necessários a uma sociedade sadia e digna, pois sabe que o adolescente é pessoa ainda em formação, e por isso deve ser amparado de forma especial pela legislação pátria;

mas diferente da criança, já possui maior discernimento. Então, em complemento às normas garantidoras de direitos, o legislador criou regras específicas voltadas exclusivamente ao adolescente sendo estas os arts; 45, § 2º, 54, VI, 61 a 69, 94 e incisos, 102 a 128, 148, I e II, 171, 190, 201, I e II, 235 e 248. Estas normas visam dar especificidade aos direitos fundamentais, já citados, com fins de, novamente, nortear e balizar a sociedade em relação aos adolescentes.

### 3. O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

A primeira pergunta que deve ser feita para que se possa esclarecer o foco principal de estudo do presente trabalho é quem é o adolescente que comete ato infracional?

São denominados de adolescentes ou jovens infratores aqueles que cometem atos considerados ilícitos, ou na especificação legal do ECA, o ato infracional. É o que dispõe os arts. 103 e 104 da lei 8.069/90 (ECA):

“Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

“Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos a medidas previstas nesta lei.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”.

Isto quer dizer que se empresta da lei penal as descrições de crimes e contravenções que, para o adolescente recebem, quando da prática delituosa, a designação de ato infracional. Para entender o disposto no art. 103 é necessário recorrer-se, por empréstimo a doutrina penal, segundo explica Nelson Hungria:

“O princípio da legalidade *no direito penal* é premissa da teoria dogmática jurídica da *tipicidade*, de Ernest Beling: antes de ser antijurídica e imputável a título de culpa *senso lato* uma ação reconhecível como punível deve ser típica, isto é corresponder a um dos esquemas ou “delitos-tipos”, objetivamente descritos pela lei penal”.

Em resumo, o art. 103 adota a figura o conceito de delito, figura típica de ato punível, cometido por imputável e aplica-o ao inimputável, que é o adolescente, autor do ato infracional.

Hoje no Brasil a população de adolescentes, infratores, (os abarcados pelo art. 104 do ECA), representa menos de 0,2; do total de adolescentes, ou seja, aproximadamente quarenta mil cumprem algum tipo de medida sócioeducativa.

No ano de 2006 havia 15.426 adolescentes cumprindo medida de internação e liberdade assistida no país, conforme dados divulgados pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH, 2006), e, a título de comparação,

em 2006 o nosso sistema prisional contava com 401.236 pessoas adultas, entre presos provisórios e condenados, também, conforme dados do (SEDH, 2006). Se levarmos em conta o número de adolescentes e de adultos que praticaram delitos e respondem pela conduta delitiva vemos que 96,3% da população que praticou ato ilícito são de adultos enquanto que 3,7%, apenas, são de jovens. Isso demonstra que o adolescente não é, nem de longe, o agente infrator no Brasil, representando pequena porcentagem dos delitos praticados.

Tomando por amostragem o Estado de São Paulo, 66% dos crimes praticados por adolescentes são de tráfico de drogas, e o resto, em sua grande maioria, são crimes contra o patrimônio, sendo muito baixa a porcentagem de crimes contra vida praticados por adolescentes.

Em nosso país, hoje, cerca de 80% dos jovens que estão em conflito com a justiça vem de lares onde a renda familiar não ultrapassa dois salários mínimos. No Estado do Paraná, de acordo com o Instituto de Ação Social do Paraná (IASP), 90% dos jovens que cometem ato infracional se encaixam nas classes de menor poder aquisitivo e tem como motivador da prática do ilícito a dificuldade financeira.

Pode-se dizer que o maior vilão, hoje, e que engorda as estatísticas de forma considerável, no que diz respeito a jovens cometendo delitos, é o tráfico de drogas, pois a falta de condições financeiras, a baixa escolaridade, lares desestruturados e a proximidade com traficantes fazem com que estes adolescentes recorram ao tráfico de drogas para suprir a necessidade financeira e familiar. Estes fatores demonstram que a prática do ato infracional por adolescentes está ligada diretamente à pobreza, à exclusão social e à falta de perspectiva futura. Em um país onde predomina a sociedade de consumo e o acúmulo de capital, em detrimento da dignidade humana, este é o resultado que se vê de uma parcela da população jovem voltando-se para criminalidade.

Corroborando com o exposto uso às palavras do ilustre jurista Juarez Cirino dos Santos que diz:

[...] “na sociedade capitalista a imensa maioria dos crimes é contra o patrimônio, de que mesmo a violência pessoal está ligada à busca de recursos materiais e o próprio crime patrimonial constitui tentativa normal e consciente de deserdados sociais para suprir carências econômicas”.

Embora não seja possível uma análise mais aprofundada e com dados mais substanciais, dada a complexidade do estudo exigido, estes dados já permitem vislumbrar a realidade em que vive o adolescente infrator, e como se situa na sociedade este adolescente. Diferentemente do que é exposto na mídia ou em outros meios de comunicação, ou ainda nos encontros sociais, o jovem que está em conflito com a lei é fruto de um contexto social que desqualifica pessoas em favor de aquisições financeiras, educa voltando-se para satisfação de índices de desenvolvimento humano internacionais, e não para o aprendizado e atua como repressor e não como “dignificador”.

Para muitos, o discurso de que o cometimento de crimes é fruto de um contexto social desfavorável, é visto com maus olhos por alguns, e hasteia-se a bandeira de que é somente o indivíduo o responsável pelo ato criminoso, porém, através dos dados acima mencionados pode-se verificar a grande influência que exerce a sociedade como contribuinte a prática do ato infracional, especialmente no adolescente, pessoa em formação e sem todos os aparatos psíquicos de defesa necessários para discernir a boa conduta. Nos dizeres de uma dos pais da sociologia moderna, Émile Durkheim, até o suicídio é ato cometido com grande influência de uma sociedade. Conforme suas palavras:

“Quanto mais se enfraqueçam os grupos sociais a que ele (indivíduo) pertence, menos ele dependerá deles, e cada vez mais, por conseguinte, dependerá apenas de si mesmo para reconhecer como regras de conduta tão somente as que se calquem nos seus interesses particulares. Se, pois, concordarmos em chamar de egoísmo essa situação em que o individual se afirma com excesso diante do social e em detrimento deste último, podemos designar de egoísta o tipo particular de suicídio que resulta de uma individuação descomedida”.

Não há, porém, a intenção de defender e retirar a responsabilidade do adolescente que praticou delito; há, apenas, a necessidade de demonstrar que a realidade social contribui sobremaneira para a prática criminosa, e que para caracterizar o adolescente que comete o ato infracional, precisa-se caracterizar a sociedade em que este vive, sua condição de inserção nessa sociedade e

principalmente a sua capacidade de interagir com esta sociedade, só assim se pode ser fidedigno a resposta de quem é o jovem infrator hoje.

Sendo assim, temos uma sociedade voltada ao acúmulo de capital, com educação escolar deficiente, lares desestruturados e com poucas perspectivas de futuro, e ainda, a despreocupação e a falta de vontade de reverter esse quadro. Assim, o adolescente infrator acaba não se inserindo na sociedade, pois a mesma não lhe cede espaço, e este, por sua vez, também não se interessa em conseguir este espaço.



#### 4. O ATO INFRACIONAL

Definir o ato infracional é verificar a afirmação de ser ação típica configuradora do crime ou da contravenção no universo dos imputáveis. No entanto, a mencionada figura legislativa é abarcada por lei superior que lhe rege, onde, na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seus arts. 227, IV e 228, preceituam:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] **IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica.**”(grifo meu).

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos as normas da legislação especial”.

O preceito constitucional contido nos arts. 227, IV e 228, afirma a imputabilidade penal de pessoas com idade inferior a 18 anos, ressalvando que permanecem sujeitos às medidas previstas em legislação especial, no caso o ECA. Ou seja, limita-se o poder intervencionista punitivo do Estado, em benefício da proteção integral garantida aos menores de 18 anos, conforme os ditames do art 1º do ECA.

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Vê-se, então, a condição especial em que estão inseridos as crianças e os jovens menores de 18 anos, que tem a prerrogativa de estarem em condições diversas dos adultos em se tratando de cometimento de crimes. Mas nem sempre foi assim. Em legislações pátrias anteriores o chamado “menor” era tratado de forma diversa da conhecida hoje, e não havia essa gama de direitos e garantias.

#### **4.1. Histórico e Evolução das Legislações de Responsabilização Criminal do Adolescente Infrator.**

Na época do Brasil colônia, vigoravam no país, durante todo o período colonial as Ordenações Filipinas e de acordo com esta a legislação que englobava crianças e adolescente, a Prof<sup>a</sup> Janine Soares afirma o seguinte:

“De acordo com as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução de pena. Entre dezessete e vinte um anos havia um sistema de “jovem adulto”, o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de 21 anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos”.

Sendo assim, o sistema jurídico que vigorou no Brasil colônia punia crianças e adolescentes sem muita diferenciação aos adultos, somente levava em conta a possibilidade de atenuantes à pena.

Após a Proclamação da Independência, em 1822, promulga-se no Brasil o primeiro Código Criminal do Império (1830), que fixava a imputabilidade penal plena aos maiores de quatorze anos de idade, e estabelecia aos menores de quatorze e maiores de sete uma medida de recolhimento a Casas de Correção, pelo tempo que o juiz determinasse. As Casas de Correção tinham finalidade mais educativa que punitiva, prevalecendo medida menos gravosa e já com fins, já de reeducação, conforme a própria lei fria à época:

“Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze anos.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezessete annos”.

Como se vê, o Código de 1830 significou um avanço considerável em termos de tentativa de reeducar adolescentes e crianças, garantindo, por assim dizer, os primeiros passos para o princípio da proteção integral de hoje.

Já em 15 de novembro de 1889, ocorre a Proclamação da República, e nesta época, diferentemente do que havia acontecido no período anterior, foi promulgado em 11 de outubro de 1890 o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (Decreto n. 847), ou seja, a legislação penal antecedeu a Lei Fundamental do período. O Código Penal da República de 1890 adotava sistemática um pouco diversa, pois, determinava a inimizabilidade absoluta aos menores de nove anos completos, e para os maiores de nove e menores de quatorze procedia-se uma análise acerca do discernimento para que fosse, ou não, afirmada a responsabilidade criminal, conforme os dispositivos da época:

“Art. 27. Não são criminosos:  
 § 1º O menores de 9 anos completos;  
 § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento”.

Desta forma, pode-se resumir que o Código Penal da República de 1890 inicia uma discricionariedade mais pontual em relação à capacidade e incapacidade de responder e discernir sobre o cometimento do delito e a responsabilização criminal.

Vem, então, o celebrado Código de Menores de 1927 – Código de Mello Mattos, fruto do Decreto nº 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927, que institui, pela primeira vez na história do Brasil, uma legislação voltada exclusivamente ao menores, e que consolidou leis de proteção e assistência aos menores. A Lei Mello Mattos representou um reflexo do movimento mundial em favor de um tratamento diferenciado ao menor, não mais considerado no mesmo nível e patamar que o adulto, devendo, assim, receber tratamento diferenciado e especializado. O que se pode comprovar pelos artigos a seguir:

“DO OBJECTO E FIM DA LEI

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente ás medidas de assistência e proteção contidas neste Código.”

“DOS MENORES DELINQUENTES

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de, aes ie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível e seus

agentes, o estado físico, mental, moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva”.

Observa-se, no Código de Menores de 1927, a grande evolução legislativa em termos de proteção e assistência conquistada pelo Brasil em relação às crianças e aos adolescentes. A previsão legal de medidas alternativas até dezoito anos, e o reconhecimento da incapacidade absoluta para responder criminalmente aos menores de catorze anos é presunção absoluta, e não mais relativa, sujeitas à análise do judiciário. Esta conquista do Código Mello Mattos representa, até o momento histórico em que vigia, a mais significativa e que mais próxima se coloca da legislação vigente hoje.

Com o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, insere-se no Ordenamento Pátrio o Código Penal, que passa a vigorar apenas em 1º de janeiro de 1942, e até hoje vigente, adotando o sistema biológico de culpabilidade, que em seu bojo presumia para o menor de dezoito anos, de forma absoluta, pois não admitia provas em contrário, a inconsistência acerca do caráter ilícito do fato praticado e a incapacidade de determinar-se de acordo com tal entendimento. Conforme preceitua o artigo correspondente:

“Art. 27 – Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”

O Código Penal de 1940 vem consolidar a idéia de não mais ser possível penas *stricto sensu* ao adolescente que pratique ato infracional.

#### **4.2. A Doutrina da Proteção Integral e o Ato Infracional**

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988, em seu art. 228, supra mencionado, deu base para a criação de legislação especial (ECA), que, agora, regula o preceito constitucional. Em seu conjunto de normas, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a possibilidade

de cometimento de ato infracional pelo adolescente, tanto que traz em seus artigos a forma de tratamento a ser dada para o ato contrário a lei. Este tratamento diferenciado dado ao adolescente, pode-se dizer, quanto ao entendimento da previsão legal do art. 103 do ECA, tão somente equiparou o substrato fático do ato infracional as normas do Código Penal e, o que é considerado relevante e, por isso também serve para a especificação do tipo penal, e a responsabilização penal. Há quem diga que isso se deu por mera economia legislativa, e que o legislador, na preguiça de criar todo um arcabouço de normas voltadas exclusivamente para o adolescente infrator, preferiu equiparar o ato infracional ao crime, diferenciando apenas a medida a ser adotada entre um e outro. Sendo assim, conforme o entendimento do Prof. Dr. Mário Luiz Ramidoff:

[...] “não se pode validamente dizer que a diferenciação entre o ato infracional e o crime reside to somente na nomeologia ou mesmo nas conseqüências jurídicas que são respectivamente cominadas legalmente e aplicadas judicialmente. Até porque, os conteúdos normativos destes distintos institutos jurídicos-legais, os seus âmbitos de aplicação, as suas metodologias e estratégias teórico-programáticas, destinam-se a objetos e finalidades particularmente próprias, assim como, os demais arcabouços das respectivas conseqüências jurídicas, isto é, as medidas socioeducativas e as sanções penais também não se confundem, pois enquanto as primeiras possuem caráter prevalentemente sócio-pedagógico, as segundas destinam-se unilateralmente à retribuição (tempo), prevenção (geral, específica, positiva, negativa e simbólica)”.

Assim, é possível perceber que as inúmeras condutas descritas como crime encontram-se dispostas no dispositivo do Código Penal, justificando, pois, a economia legislativa. Então, não é possível querer comparar o ato infracional ao crime, querendo estruturá-lo como fato punível, isto é, acrescer-lhe de culpabilidade, pois lhe falta a imputabilidade, isto é, o elemento constitutivo que representa a capacidade psíquica para regular e validar a pratica da conduta delituosa. E, ainda, verifica-se, apenas, que se equiparou o substrato fático com a espécie de crime ou contravenção penal, então, para que seja fato punível, de acordo, novamente com o nobre jurista Dr. Mário Luiz Ramidoff:

[...] “imputabilidade penal é a capacidade psíquica de ser considerado culpado criminalmente, isto é, enquanto um dos elementos constitutivos

da culpabilidade representa a dimensão psíquica do agente que praticou uma *conduta relevante* (capacidade psíquica para ação ou omissão), *típica* (capacidade psíquica para agir consciente e intencionalmente), *antijurídica* (capacidade psíquica para compreender o caráter ilícito de sua ação ou omissão), e, *culpável* (capacidade psíquica para a imputação penal de culpa segundo a censurabilidade, reprovação ou inevitabilidade de sua ação omissão), consoante o conceito operacionalmente analítico do crime. É justamente aqui, que, mesmo a partir da base dogmática jurídico-penal, importa a diferenciação entre ato infracional e o crime propriamente dito”.

Então, por maiores que sejam os acertos da dita proteção integral aos inimputáveis, esta economia legislativa impregna de punibilidade o ato infracional, confundindo o operador do direito em como deve ser aplicada a medida socioeducativa ao ato cometido. Porém, é clara a norma especial que regula imputação de ato infracional aos inimputáveis:

“Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito a identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos”.

“Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada”.

“Art. 108. A internação antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida”.

“Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada”.

“Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”.

“Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou equivalente;

II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias a sua defesa;

III – defesa técnica por advogado;

IV – assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI – direito de solicitar a presença de seus pais ou responsáveis em qualquer fase do procedimento”.

Em face das normas expostas acima, vê-se a diferenciação dada pela legislação especial em relação ao ato infracional e quem o pratica. Nota-se a preocupação, apesar de mínima, do legislador em caracterizar a incapacidade psíquica plena de compreender o ato delituoso praticado, assim como, de estar resguardado direitos diferenciados dos do adulto, e principalmente de visar pela proteção e educação do adolescente que cometeu ato contrário à lei.

### **4.3. A Apuração do Ato Infracional**

Em se tratando de adolescentes, estes necessitam de soluções rápidas para que não se produzam danos irreparáveis, uma vez que se trata de pessoa em condição especial de desenvolvimento.

A apreensão do adolescente, seja em flagrante ou por ordem judicial, deverá ser imediatamente comunicada à autoridade judiciária e aos pais ou responsáveis, conforme indica o art 107 do ECA:

A autoridade policial deverá verificar desde logo a possibilidade de liberação do adolescente, sob pena de ser responsabilizada. Essa liberação se dá na forma de assinatura do termo de compromisso, onde os pais ou responsáveis comprometem-se a apresentar o adolescente ao representante do Ministério Público (MP), em dia previamente determinado.

Nos arts. 179 e 180 do ECA, estão as previsões que possibilitam ao representante do MP a promoção do arquivamento dos autos, a concessão de remissão ou a representação à autoridade judiciária para aplicação da medida socioeducativa.

“Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.  
Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação

do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.”

“Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I – promover o arquivamento dos autos;

II – conceder a remissão;

III – representar a autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.”

Na possibilidade de arquivamento do processo, este deve estar fundamentado em inexistência de prova de participação do adolescente no ato infracional, presença de excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade, inexistência de prova suficiente para condenação. A representação é oferecida por petição, que é recebida pelo juiz, dando início ao procedimento judicial que consiste em citar-se o adolescente e seus pais ou responsável, (acompanhados de advogado ou não). No caso de o adolescente não ser encontrado, o juiz expedirá mandado de busca e apreensão, ficando o processo suspenso até a apresentação do adolescente.

Marcada a audiência e apresentado o adolescente, o magistrado procederá interrogatório do adolescente, e em seguida ouvirá os pais ou responsável, podendo neste momento aplicar a remissão. Caso não haja remissão, dá-se continuidade a audiência com a apresentação de defesa prévia e rol de testemunhas. Concluída a oitiva das testemunhas, o representante do Ministério Público tem a palavra, seguido pelo defensor.

A decisão, pelo juiz, é proferida determinando a aplicação da medida socioeducativa mais coerente com o ato infracional, devendo ser a mesma fundamentada, e tendo como base o princípio da proteção e educação ou reeducação do adolescente, bem como as condições pessoais de cumpri-la.

Verificou-se, então, que o ato infracional, difere do cometimento de crime na questão da imputabilidade do infrator, pois o adolescente que comete o ato infracional está protegido por lei especial que lhe dá prerrogativa diferenciada quando da aplicação da medida, que no caso de adolescentes infratores não é punitiva, e sim socioeducativa.



## 5. A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Com a implantação do ECA, iniciou-se uma mudança paradigmática em relação ao tratamento dado ao adolescente que comete ato em desrespeito a lei. Os dados históricos, já abordados no presente trabalho, mostram a evolução, ou pode-se chamar de tomada de consciência, sobre como deve ser tratado o jovem que desrespeita a lei. Viu-se que no Brasil essa evolução se deu gradualmente para uma conscientização da fragilidade e necessidade de amparo ao adolescente desviado, que antes era punido, e hoje, já se sabe que a punição não reverte ao jovem e nem à sociedade algo positivo. O que se tem hoje é a perfeita noção de que é melhor educar, ou reeducar, do que punir, e é justamente a proposta da legislação especial contida na Lei 8.069/90 que prevê ao jovem que praticou ato infracional a oportunidade de desenvolvimento e construção ou reconstrução de um modelo de vida mais digno e melhor inserido no contexto social vigente. Essa é a proposta do ECA para as medidas socioeducativas. Verificar-se-á o diz a legislação a respeito das medidas socioeducativas:

“Art.112. Verificada a prática do ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III- prestação de serviço à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – Inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI”.

O contido no art. 112, explicita quais as medidas cabíveis no caso de cometimento de ato infracional, que, em julgando-se procedente a representação, o juiz, na sentença fundamentada, determina a medida a ser aplicada ao adolescente. Importante ressaltar que o juiz deve aplicar o bom senso, considerando as condições peculiares da adolescência e do adolescente, as condições sociais em que o mesmo esta inserido, e principalmente o cabimento da melhor medida com fins de reeducar e reintegrar o jovem. Porém, o art. 112 tem levado juristas a discussões doutrinárias acerca de que balizamento deve o juiz

adotar para aplicação da medida socioeducativa, e alguns entendem que se deve ter como base o princípio penal da proporcionalidade da pena com relação à gravidade do delito, e que conforme essa corrente denomina-se de “Direito Penal Juvenil”, que hoje é totalmente rechaçada, e que não merece considerações maiores senão, vide entendimento do Prof. Murilo José Digiácomo, Coordenador do Estado do Paraná da Associação Brasileira dos Magistrados e Promotores da Justiça da Infância e Juventude:

“A propósito, tanto o “princípio da proporcionalidade” quanto todas as demais normas e princípios que norteiam a matéria (aplicação e execução das medidas socioeducativas), Devem ser invariavelmente interpretados e aplicados EM BENEFÍCIO DO ADOLESCENTE (arts. 6º e 100 par. Único. Inciso II c/c 113, do ECA), sem esquecer que estamos diante de normas e princípios de DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – e não de Direito Penal (sei que há uma corrente doutrinária – que creio a esta altura esteja em “fase de extinção”, posto que completamente superada pelo advento da “Lei do SINASE” – que fala da existência de um suposto “Direito Penal Juvenil”, mas isto, se não fosse ABSURDO e incompatível com o art. 228, da Constituição Federal...) e que o OBJETIVO da intervenção da justiça da infância e da juventude (que NÃO é – embora muitas vezes, de forma completamente equivocada e distorcida funcione como – uma “Justiça PENAL Juvenil”). NÃO é sistemática instituída pelo ECA, e o art. 35, incisos II e VII, da “Lei do SINASE”, tratam dos princípios da “excepcionalidade da intervenção da intervenção judicial e da imposição de medidas e da mínima intervenção”). MUITO MENOS “medidas privativas de liberdade” (especialmente quando isso ocorre numa perspectiva meramente “retributivo-punitivo”).”

Então, ao contrário do que entendem alguns juristas, o juiz deve estar dotado das devidas instrumentalidades categóricas jurídicas para tal desiderato, visando precisamente assegurar o propósito da medida socioeducativa que é garantir legalmente todas as oportunidades e facilidades ao desenvolvimento das capacidades, potencialidades e realizações pessoais ao adolescente, inclusive nas medidas mais gravosas, como a semiliberdade e internação. Pois, mesmo nestas medidas o adolescente está sendo protegido e não punido. Corrobora com a idéia o Prof. Dr. Mário Luiz Ramidoff, quando diz o seguinte:

“Para além desta aparente dimensão externa de toda e qualquer medida socioeducativa, o que se encontra como sendo o próprio núcleo irredutível que lhe caracteriza a qualidade específica de proteção – e já

não é ou pode ser caracterizada por sua natureza sancionatória, como querem alguns – são, precisamente, as suas razões mais profundas pelas quais se originou e sustenta, quais sejam, os valores humanos, senão, fundamentais a constituição de toda pessoa humana que não só crianças e adolescentes. Contudo não se pode olvidar que as medidas socioeducativas são destinadas justamente àquelas pessoas humanas que se encontram numa fase peculiar de suas vidas – a adolescência – cuja situação circunstancial é marcada pela temporalidade e pela condição particularmente especial de desenvolvimento da personalidade.”

Essa percepção de proteção em vez de punição ao ato cometido, traz, um novo marco teórico jurídico que transcende a mera aplicação da lei conforme o delito, isto é, o mero aspecto externo normativo, oferecendo, sim, uma valoração substancial a pessoa. Então, a distinção basilar em que se apóia à medida socioeducativa, difere em todos os aspectos da punibilidade do Direito Penal, posto que visa, precisamente, o caráter educativo pedagógico com o fim de formar um novo sentido social e moral ao adolescente, sujeito da norma. Sendo assim, nada mais proveitoso, tanto para a sociedade como para o adolescente uma medida que vise melhorá-lo como pessoa, ao invés de puni-lo. E nas palavras do célebre pensador Michel Foucault:

“O afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos é um fenômeno bem conhecido dos historiadores do direito. Entretanto, foi visto, durante muito tempo, de forma geral, como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito à “humanidade”. Na verdade, tais modificações se fazem concomitantes ao deslocamento do objeto da ação punitiva. Redução de intensidade? Talvez. Mudança de objetivo, certamente.”

O nosso direito penal ainda pune o delito, mas quem sofre a punição é o delinqüente. Já na medida socioeducativa, o que é punido é o ato praticado (delito), mas o jovem “delinqüente não sofre a punição – ou pelo menos não deveria sofrer – ele é posto em posição de tutelado pelo Estado como necessitado de atendimento cuidados, educação, e este é justamente o foco que deve ser dado, mas na prática, em sua maioria de casos, não é o que acontece.

### **5.1. Os Desvios e Hipertrofias da Medida Socioeducativa**

Não raro o Poder Público tem se utilizado abusiva ou indevidamente das medidas socioeducativas, desviando-se do foco da mesma e utilizando-a de forma inadequada e deformada da proposta legislativa a qual a esta se destina.

Na tentativa, ainda, de punir, e com o discurso de proteger o cidadão de bem e sociedade, são impostas medidas desproporcionais aos jovens com a finalidade de reeducá-los levando-o a não valorizar o aspecto pedagógico da medida e entender-la como punição – penitencialização. É claro que em muitos casos trata-se de situação material (financeira), e impossibilidade de aplicação da correta medida ao ato infracional praticado, e que leva o magistrado a se ver “de mãos atadas”, não podendo aplicar a medida, pois, não há o correto local, ou a situação ideal para aplicação desta. Porém, continua-se falando em desvios. O Poder Executivo, que deveria garantir condições para a correta aplicação da medida socioeducativa, criando situações que possibilitem a completa aplicabilidade do art. 112 do ECA, também não o faz. E, como alguns pensam, não há necessidade de criarem-se novas leis para efetivar a aplicabilidade das medidas, há sim, falta de vontade, seja ela política, social ou judiciária, e quem “paga a conta”, são os “operadores” que trabalham diretamente com a infância e juventude.

Não se pode dizer, porém, que não há a vontade de alguns em efetivar plenamente os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando-o um marco diferencial para a reintegração entre jovens infratores e sociedade e vice-versa, que lutam para incutir na sociedade a mentalidade e a consciência de não ocorrerem os desvios e hipertrofias da aplicação das medidas socioeducativas aos adolescentes.

## 5.2. A Correta Aplicação da Medida Socioeducativa

O grande marco que possibilitou que as medidas socioeducativas começassem a ser aplicadas corretamente foi à criação do Juízo de Direito da Vara de Adolescentes Infratores, órgão da justiça especializado e exclusivo para a responsabilização diferenciada de jovens que praticam condutas conflitantes com a lei. Este órgão, ou melhor, Seção judiciária da Infância e Adolescência, cria novo paradigma, a começar pela nomeação, de Vara de Adolescentes Infratores, que gera novo signo representativo, isto é, uma (re)significação nova. É claro que a mera nomeação não importa necessariamente no principal marco transformativo, mas constitui criação de nova nomenclatura que serve de bússola para o grupo social comprometido com as questões da adolescência, como psicólogos, pedagogos, assistentes sociais e operadores do direito em geral. Nesse sentido têm-se a possibilidade de um travejamento de uma estratégia metodológica transversal que possibilita uma discussão mais ampla entre as transdisciplinaridades, configurando o melhor caminho para entendimento e melhor aplicação da correta medida ao jovem infrator.

A importância da transdisciplinaridade, na aplicação da medida socioeducativa é de suma importância, dada a capacitação dos profissionais envolvidos na questão, pois são eles que irão subsidiar o juiz, através do Estudo Psicossocial, informando em que condições psíquicas, sociais e educacionais encontra-se o jovem infrator, possibilitando ao juiz que avalie qual a medida mais benéfica ao adolescente. E é justamente a questão da medida mais benéfica que gera toda a diferença no aspecto de reeducar ao invés de punir, pois, como já dito, o intuito principal da medida socioeducativa é aparatar o adolescente das “ferramentas” faltantes em seu arcabouço bio psico social. Então, com a transdisciplinaridade, aumenta-se a possibilidade de ocorrência dessa reconstrução dos elementos faltantes no adolescente, e ainda, se todos os envolvidos na aplicação da medida socioeducativa falarem a mesma língua, ainda mais profícua será a mesma.

Dada esta primeira condição para correta aplicação das medidas socioeducativas, parte-se, agora, para questão mais delicada, que diz respeito ao Poder Público.

Sabe-se que para conseguir que haja este diálogo entre as diferentes áreas do saber que cuidam da aplicação da medida aos adolescentes, é preciso todo aparato estrutural, organizacional e funcional para a sua efetivação, mas, não é o que vem ocorrendo. Os equipamentos públicos a que se destinam o asseguramento da correta aplicação das medidas de socioeducação, muito aquém de estarem estruturados com esse viés interdisciplinar de equipe técnica, vem protelando a constituição de políticas públicas que componham de maneira acertada os órgãos e Seções que tratam do adolescente. O que se vê é a mera criação de centros de tratamento ou prevenção de caráter emergencial, quando o que deve ser feito é a elaboração de uma proposta socioeducativa integrada e interdisciplinar que perdure ao longo do tempo como medida apta e adequada ao pleno desenvolvimento da personalidade dos jovens brasileiros.

Insiro, somente a título de exemplo, o Acórdão que teve como relator o Desembargador Dr. Antônio Carlos Stangler:

“ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO. As causas de extinção de punibilidade do processo penal, dentre as quais a prescrição, não se aplicam aos procedimentos para apuração de ato infracional, já que sua precípua finalidade não é punitiva, mas ressocializante. Apelo provido. (Apelação Cível nº 70010510352, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, julgado em 31/03/2005)”

Sendo, então, a aplicação da medida socioeducativa não uma punição, mas uma proteção com fins de educar, a sua correta aplicação deve se dar de forma que possa contemplar, principalmente, a visão do adolescente na questão de não se sentir punido, e sim ajudado, protegido e educado.

## 6. A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

A medida de internação implica privação de liberdade só podendo ser aplicada em caso de ato infracional cometido por meio de grave ameaça, violência à pessoa ou no caso de reincidência de ato infracional grave. É considerada a medida mais severa, pois retira o adolescente do convívio familiar e social, colocando-o em estabelecimento próprio e adequado com intuito de educá-lo e protegê-lo de si e do meio externo. A medida de internação está elencada nos arts. 121 a 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente a seguir:

“Art 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvindo o Ministério Público.”

“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.”

“Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.”

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I – entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II – peticionar diretamente a qualquer autoridade;

- III – avistar-se reservadamente com seu defensor;
  - IV – ser informado da sua situação processual;
  - V – ser tratado com respeito e dignidade;
  - VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
  - VII – receber visitas, ao menos semanalmente;
  - VIII – corresponder-se com seus familiares e amigos;
  - IX – ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
  - X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
  - XI – receber escolarização e profissionalização;
  - XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
  - XIII – ter acesso aos meios de comunicação social;
  - XIV – receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
  - XV – manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles depositados em poder da entidade;
  - XVI – receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade;
- § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
- § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.”
- “Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhes adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”.

Devido ao fato de constituir uma medida que retira o jovem de seu “mundo habitual”, a internação deve obedecer três princípios. O primeiro, o princípio da brevidade, que deve ser aplicado em observância ao contido no § 3º do art. 227 da CRFP, e que visa dar ao cumprimento da medida um caráter não punitivo, protegendo o jovem de institucionalização que possa deformar sua personalidade. Segundo, o princípio da excepcionalidade que visa orientar o magistrado na aplicação da medida, norteando-o sobre a aplicação de medida excepcional, a internação, para que o mesmo possa estar ciente de ser a medida mais gravosa e somente aplicável, quando, eliminando-se todas as outras medidas, restar apenas a internação. E em terceiro, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que, tem em seu aparato bio psíquico, peculiaridades concernentes à vida de adolescente, e que reage de forma diversa a do adulto – fatores como, tempo, entendimento da privação, e afastamento social – no que diz respeito ao entendimento de estar privado de sua liberdade, conforme, o entendimento do Ilustre Prof. Antônio Carlos Gomes da Costa, um dos redatores do ECA:



“Três são os princípios que condicionam a aplicação da medida privativa de liberdade: o princípio da brevidade enquanto limite cronológico; o princípio da excepcionalidade, enquanto limite lógico no processo decisório acerca de sua aplicação; e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; enquanto limite ontológico, a ser considerado na decisão e na implementação da medida”.

No mesmo diapasão, comenta o Prof. Dr. Valter Kenji Ishida:

[...] o da brevidade, no sentido de que a medida deve perdurar tão somente para a necessidade de readaptação do adolescente; (2) o da excepcionalidade, no sentido que deve ser a última medida a ser aplicada pelo juiz quando da ineficácia de outras; e (3) o do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, visando manter condições gerais para o desenvolvimento do adolescente, por exemplo garantindo seu ensino e profissionalização”.

Estes princípios, elencados pelo ECA, e corroborados pela Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012, a lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), norteiam, claramente, como deve ser a aplicação da medida de privação de liberdade imposta ao adolescente, e como se deve proceder em todo âmbito nacional.

### **6.1. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo é um instrumento composto por um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve, desde o processo de apuração do ato infracional, até a execução da medida socioeducativa, e deve ser compreendido como uma política social de inclusão dos adolescentes autores de ato infracional.

O Sinase, (elaborado pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que é a instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e adolescência na esfera federal, criado pela lei 8.242, de 12 de outubro de 1991), tem como objetivo articular o

entendimento entre os três níveis do governo (União, Estados e Municípios), para o melhor atendimento socioeducativo ao adolescente, normatizando e fiscalizando desde a aplicação da medida, atuação dos operadores e técnicos, parâmetros arquitetônicos das unidades e infra-estrutura, até condição das unidades já existentes. Sempre com o intuito de trabalhar as medidas socioeducativas sem que haja nenhuma violação de direitos. E ainda, tem a característica de ser um manual de procedimentos a serem seguidos, tanto pelo Poder Público, como diretrizes, como por aqueles que trabalham diretamente com os adolescentes. Sendo assim, o Sinase é o instrumento jurídico político que complementa o ECA em matéria de ato infracional e aplicação de medidas socioeducativas.

Observa-se, então, que com o advento do Sinase, foram implementadas novas normas a medida de internação, que devem ser aplicadas em âmbito nacional, e que melhor estruturam situação de privação de liberdade do adolescente. São elas:

“Art. 15. São requisitos específicos para inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação:

I – a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência;

II – a previsão do processo e dos requisitos para escolha do dirigente;

III – a apresentação das atividades de natureza coletiva;

VI – a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art 49 desta Lei; e

V – a previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 desta Lei.”

“Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase.

§ 1º É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais.

§ 2º A direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para a proteção do interno em casos e risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público.”

“Art. 17. Para o exercício da função de dirigente de programa de atendimento em regime de semiliberdade ou de internação, além dos requisitos específicos previstos no respectivo programa de atendimento, é necessário:

I – formação de nível superior compatível com a natureza da função;

II – comprovada experiência no trabalho com adolescentes de, no mínimo 2(dois) anos; e

III – reputação ilibada”.

Conforme os artigos acima, pode-se observar que estes agem como um complemento aos artigos 121 a 125 do ECA, dando diretrizes específicas a aplicação do Estatuto, e ainda, vinculando em caráter nacional, isto é, unificando a forma e procedimentos da aplicação da medida de internação, ressaltando-se que é obrigação dos Estados, conforme os ditames do art. 4º da Lei do Sinase, a criar e desenvolver os programas de execução das medidas socioeducativas de internação, assessorando os Municípios, em subsídios, tanto financeiros como técnicos. Não esquecendo, também, que há o Plano Individual de Atendimento (PIA), que deve ser aplicado quando do cumprimento da medida de internação. Este plano deve ser elaborado por equipe técnica, indicada pelo Estado a que está vinculada à medida, e tem por objetivo definir as atividades a serem desenvolvidas com os adolescentes, capacitação profissional, integração e apoio à família, atenção à saúde e fixação de metas a serem alcançadas pelo adolescente durante o cumprimento da medida.

Em vista do exposto, é fácil perceber que as normas que regem a aplicação da medida de internação tem em seu bojo legal todas as condições de efetivar o bom cumprimento da medida, isto é, realizar o proposto de reintegrar o adolescente ao “seu mundo”, aparatando-o com mais “ferramentas” sociais, psicológicas, culturais e morais, e mais, formar uma rede integrada e padronizada para troca de informações visando melhorar e aprimorar cada vez mais a aplicação e execução das medidas de internação.

## **6.2. A Unidade Socioeducativa de Internação**

A Unidade Socioeducativa de Internação é o local onde o adolescente irá receber o atendimento socioeducativo com fins de reeducá-lo e ressocializá-lo. Estas unidades irão “hospedar” jovens. E usa-se a palavra hospedar propositalmente, pois, as unidades devem assemelhar-se, o mais proximamente a uma casa, distanciando-se da idéia de prisões. Estas devem conter, em sua estrutura física, um espaço apropriado para, não mais de quarenta adolescentes, (conforme Resolução nº 46, art. 1º, do CONANDA), compostas de dormitórios

individuais ou para pequenos grupos; visar a privacidade do jovem, com instalações sanitárias que respeitem a higiene e privacidade do adolescente, devendo possuir área de lazer e área verde, locais de atendimento da equipe técnica e área comum de atividades, tudo isso conforme regras estabelecidas pelas Nações Unidas. E, por fim, deve estabelecer um todo harmonioso gerando a impressão de um “lar estruturado”, para que o jovem infrator possa se sentir seguro e respeitado.

No caso das obrigações concernentes a escolarização, profissionalização e acesso à religião, as unidades podem optar por alocá-las no próprio complexo arquitetônico da unidade ou formar parcerias com escolas, ONGs, entidades de capacitação profissional, entidades religiosas e outras.

No que diz respeito ao corpo técnico operacional da unidade, este deve contar com Assistente Social, Psicólogo, Professor, Pedagogo, Socioeducador, Equipe de Saúde e, não menos importante, a participação familiar, que mesmo não se enquadrando como corpo técnico, é de suma importância para a concretização dos programas e metas de reeducação estabelecidos pela unidade de internação.

Toda descrição acima deve ser cumprida para a completa operacionalização da unidade, conforme normatizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a seguir:

“ Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I – observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II – não restringir nenhum direito que tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III – oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV – preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V – diligenciar no sentido de restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI – comunicar a autoridade judiciária, periodicamente os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII – oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

- IX – oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X – propiciar escolarização e profissionalização;
- XI – propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem;
- XIII – proceder o estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV – reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV – informar periodicamente o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI – comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstia infecto-contagiosas;
- XVII – fornecer comprovante de depósito dos pertences do adolescente;
- XVIII – manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX – providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX – manter arquivos de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsáveis, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento”.

E, por fim, no que concerne à estruturação e operacionalização das unidades, deve-se ter obrigatoriamente funcionando o Plano Individual de Atendimento (PIA), já mencionado anteriormente, mas que é normatização taxativa da Lei 12.594/2012 (SINASE), em seus artigos 52 a 59.

De toda descrição realizada acima, têm-se o ideal operacional de funcionamento de uma unidade de internação, nas palavras da Prof<sup>a</sup>, Dr<sup>a</sup> Hebe Signorini Gonçalves:

“[...] o cometimento de um ato infracional não faz cessar o seu direito, ao contrário, a medida socioeducativa é tratada como uma oportunidade de construção da cidadania, lá onde ela ameaça e é ameaçada; trata-se de uma aposta vital nos mecanismos de controle de ressocialização além dos meros propósitos repressivos”.

Então, ao menos em teoria, funciona como entidade reeducadora e ressocializadora de adolescentes, garantindo não só os direitos destes, mas a oportunidade de uma nova visão social pautada na condição plena de ser cidadão. Porém, a teoria está, ainda, muito longe da prática.

### **6.3. Aspectos Históricos dos Locais de Internação no Brasil**

Os locais e internação no Brasil, em seus aspectos históricos, passam por quatro fases distintas, atreladas as mudanças sociais e políticas ocorridas em nosso território.

A primeira fase ocorre durante o período imperial, onde vigia o Código Criminal do Império de 1830. Neste período praticamente não havia diferenciação entre locais de internação para jovens das prisões destinadas aos adultos, tanto que os jovens eram jogados em prisões como se adultos fossem. Há algumas exceções pontuais ocorridas na época, tais como, a Companhia de Aprendizes Marinheiros e a Escola de Aprendizes dos Arsenais de Guerra, que visavam mais encontrar mão de obra gratuita para os militares do que educar jovens infratores.

Com o advento da República intensifica-se a industrialização e o conseqüente aumento populacional nas cidades, surgindo a necessidade de “limpeza” dos excluídos e abandonados, entre eles muitos jovens. Vem, então, o Decreto de 11 de julho de 1893 que autoriza a criação de instituições destinadas a jovens delinquentes e abandonados e que tinha como foco ensinar a disciplina e o bom comportamento aos adolescentes institucionalizados, mas que na verdade queria apenas segregá-los da sociedade. Dentre estas instituições destacam-se a Colônia Correccional de Dois Rios (1902), e a Escola de Menores Abandonados (1907), construídas no Rio de Janeiro. E mesmo com a construção de instituições como as referidas, ainda havia a prática de prender adolescentes junto aos adultos em prisões comuns.

A era Vargas (1930-1945), caracterizada como a segunda fase de mudanças no modelo de internação brasileiro, tem o Estado como interventor na economia, adotando políticas de bem estar social baseadas no assistencialismo. É nessa época que são criados os reformatórios denominados de SAMs (Serviço de Assistência a Menores) que tem como principal característica separar adolescentes de adultos, mas que ainda não faz diferenciações entre infrator e abandonado.

Com o início da Ditadura Militar (1964), tem-se a terceira fase de mudanças no modelo de internação. É a fase onde ocorre a criação das FUNABEMs (Fundação e Amparo ao Bem-Estar do Menor), e FEBEMs (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor), entidades destinadas a albergar jovens em conflito com a lei. A criação das duas entidades visou acabar com a impressão que causaram as SAMs, que como explica a Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Maria Helena Zamora:

“Nas décadas de 1950 e 1960, época do regime liberal populista, as denúncias de uma ou outra autoridade e da imprensa demonstravam que os problemas estruturais dos estabelecimentos para delinqüentes haviam permanecido. Essa época foi marcada por denúncias de torturas e maus tratos no SAM, o que levou ao grande número de revoltas e motins nas instituições do Rio de Janeiro, por exemplo.”

Ambas, FEBEM e FUNABEM, sucessoras do SAM, procediam da mesma forma, aprisionando e torturando. Apesar da tentativa de mudar-se o foco de aprisionamento, a grande diferença das SAMs para as FEBEMs e FUNABEMs é o fato de que não mais eram misturados adolescentes infratores com abandonados, isto é, as instituições eram destinadas exclusivamente a jovens que praticaram atos contrários à lei.

Com a promulgação da Constituição de 1988, e após a criação da legislação especial do ECA, hoje, vive-se a quarta fase de mudanças no modelo de internação, caracterizada, ao menos legalmente, por mudanças consideráveis no plano de assistir e respeitar o adolescente, muito diferente do proposto pelas instituições anteriores. Hoje, é possível verificar a existência de instituições, ainda que poucas, que aplicam as normas do Estatuto, sendo modelo de unidades de internação com fins educacionais. Mas, como dito, são exceções, o que se tem em maioria são instituições que ainda vivem o modelo de FEBEMs e até SAMs.

#### 6.4. Situação das Unidades de Internação no Brasil Atualmente

Em 2006, segundo pesquisas realizadas pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), a situação das unidades de internação à época da pesquisa era a seguinte:

Adolescentes cumprindo medida de internação segundo sexo: 96% masculino e 4% feminino. (10.061 adolescentes do sexo masculino e 385 adolescentes do sexo feminino).

Em se tratando de regiões: Região Norte 672 adolescentes, Região Centro-Oeste 836 adolescentes, Região Sul 1372 adolescentes, Região Nordeste 1756 adolescentes e Região Sudeste 5853 adolescentes.

No que diz respeito à capacidade *versus* população: Região Norte 672 adolescentes com capacidade para 640, Região Centro-Oeste 836 adolescentes com capacidade para 1097, Região Sul 1372 adolescentes com capacidade para 1024, Região Nordeste 1756 adolescentes com capacidade para 1173 e Região Sudeste 5853 adolescentes com capacidade para 5402. Sendo assim, o déficit de vagas no país para adolescentes cumprindo medida de internação é de 725, ou 7,8% acima das vagas existentes.

Com os dados demonstrados acima, fica evidente que a maioria da população de adolescentes infratores é do sexo masculino e, ainda não há uma resposta do porque isto acontece. O que há são apenas hipóteses, nas mais diferentes áreas do saber que tentam, ainda infrutiferamente, responder porque adolescentes do sexo masculino cometem mais atos infracionais que adolescentes do sexo feminino. Ainda, Verifica-se que nas regiões de maior densidade populacional ocorre maior incidência de jovens em medida de internação, isso por óbvio, fruto da quantidade de pessoas habitando as regiões de maior densidade demográfica. Mas, o que é de maior relevância, são os dados referentes à capacidade das unidades *versus* adolescentes infratores, ficando demonstrado que há, em praticamente todas as regiões, com exceção da Centro-Oeste, superlotação de unidades, e este dado aponta para a realidade precária das unidades de internação do país. Porém a precariedade não para por aí.



Em trabalho realizado conjuntamente pela Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia e o Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em que foram, no ano de 2006, visitadas 22 instituições de internação a adolescentes, visando avaliar a efetivação dos direitos deferidos aos jovens, bem como, denunciar violações, suscitar o debate e a proposição de novas ações. O resultado é a constatação de uma enorme quantidade de irregularidades e precariedade total das instituições.

O primeiro local de internação visitado foi o Complexo Tatuapé, composto de dezessete unidades de internação, com aproximadamente 1300 adolescentes do sexo masculino cumprindo medida. As observações mostram um quadro de maus tratos e tortura, um ambiente de intensa violência, funcionários sem qualificação e nenhuma medida socioeducativa sendo aplicada.

Após, houve visita à unidade Instituto Padre Severino (DEGASE), localizado na Ilha do Governador, Rio de Janeiro. Nesta visita constatou-se o encarceramento total, tendo os adolescentes apenas quinze minutos diários de saída das celas, ainda, proliferação de doenças e condições precárias de higiene e escola superlotada, tendo sessenta adolescentes atendidos por turno, em um espaço de três metros quadrados e sendo a única atividade desenvolvida pela unidade.

A visita a seguir ocorreu em Minas Gerais, no Centro de Internação Provisória Dom Bosco, onde foi verificada: superlotação, inúmeros problemas de saúde, atendimento psicológico acompanhado por agentes, o que impossibilita a escuta terapêutica, escola existente mas sem funcionamento, visitas somente de familiares e confinamento dos adolescentes em celas, inclusive de isolamento (solitária), e, por fim, os adolescentes não tem acesso a seus defensores e não há convênio com nenhuma instituição externa.

O quarto exemplo de local visitado pelas Comissões é o Educandário São Francisco, no Estado do Paraná. O que se verificou nesta instituição foi alto grau de insalubridade, falta de profissionais da saúde, tais como dentista e psicólogos, falta de medicamentos, os internos em quase total ociosidade, a falta de separação por faixa etária e de periculosidade entre os internos.

Os locais acima descritos servem de exemplificação à realidade vivida nas unidades de internação de todo país. Da mesma forma que se constataram as irregularidades apresentadas nas unidades mostradas acima, as Comissões verificaram as mesmas irregularidades em todas as 22 instituições visitadas, algumas apresentando situações ainda piores que as mostradas no exemplos. A conclusão a que chegaram as Comissões de Direitos Humanos da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e do CFP (Conselho Federal de Psicologia), foi a de que são necessárias medidas urgentes de todos os órgãos responsáveis pela criança e o adolescente no sentido de realizar inúmeras melhorias ou até desativar algumas unidades, dada a situação de completa inobservância do proposto pelo Estatuto e pela Lei. (COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS OAB,CFP, 2006)

Há, então, uma legislação muito bem elaborada, que consegue açambarcar todos os aspectos da internação de adolescentes infratores. Porém, em contrapartida, há uma desestruturação quase total para a aplicação dessas medidas, o que inviabiliza qualquer ressocialização.

## 7. A RESSOCIALIZAÇÃO

Ressocializar ou reeducar consiste em adaptar o sujeito desviado dos padrões sociais e culturais de forma que o mesmo possa sair da posição de “estar a margem” da sociedade para inserir-se nela, tornando-se sujeito “adaptado”. Muito além dessa precária definição de ressocialização, está o verdadeiro ressocializar da pessoa, no caso o adolescente em conflito com a lei.

A sociedade tem por óbvio, em seu imaginário coletivo, que ressocializar é tornar aquele que saiu do padrão estabelecido, um sujeito igual ao comum, igual à maioria, sem que se leve em conta todas as diferentes características que possam estar presentes neste desviado. É tentar adaptá-lo a o que se acredita ser o correto, o padrão. E, nas palavras do Filósofo Georges Cangilhem:

“[...] abstemo-nos de definir o normal e o patológico simplesmente por sua relação com o fenômeno da adaptação. Durante o último quarto de século, esse conceito tem recebido uma tal extensão às vezes descabida – em psicologia e em sociologia, só pode ser utilizado do ponto de vista mais crítico possível. A definição psicossocial do normal a partir do adaptado implica numa concepção de sociedade que o identifica sub-repticiamente e abusivamente com o meio, isto é, com um sistema de determinismos, apesar dessa sociedade ser um sistema de pressões que, antes de qualquer relação entre o indivíduo e ela, já contém normas coletivas para apreciação da qualidade dessas relações. Definir a anormalidade a partir da inadaptação social é aceitar mais ou menos a idéia de que o indivíduo deve aderir à maneira de ser de determinada sociedade, e, portanto, adaptar-se a ela como uma realidade que seria, ao mesmo tempo um bem [...]”

Então, estar inserido, ou adaptado à sociedade, e não à “margem” sinaliza a noção de normalidade de um indivíduo para a própria sociedade e seus integrantes. Porém, a questão a ser levantada é se a sociedade em que o adolescente infrator está inserido, e é tido como o anormal é, em seu conteúdo (valores sociais, culturais morais e econômicos), uma sociedade normal, ou melhor dizendo, adaptada à maioria de seus integrantes. Para o eminente Sociólogo Zigmunt Bauman, a suposta sociedade que julga quem é adaptado ou não está na seguinte condição:

“[...] para uma condição em que as organizações sociais (estruturas que limitam as escolhas individuais, instituições que asseguram a repetição da rotina, padrões de comportamentos aceitáveis), não podem mais manter sua forma por muito tempo (nem se espera que o façam), pois se decompõem e se dissolvem mais rápido que o tempo que leva para moldá-las, e uma vez reorganizadas para que se estabeleçam”.

Sendo assim, a sociedade que julga inapto o adolescente infrator, hoje não tem mais, em sua estrutura, adaptação suficiente para integrar seus membros inserindo-os em um padrão esperado como normal e, pior, não consegue adaptar-se a si mesma.

Há, então, um paradoxo em relação a ressocialização. Paradoxo este que se expressa em uma sociedade querendo modelar os diferentes, mas que não se molda a si mesma, não consegue inserir-se para manter o padrão, pois já não há um padrão e uma rotina.

### **7.1. O Aspecto Normativo da Ressocialização**

Conforme o que se observou no capítulo acima, temos um sistema que impede o alcance de todos a “resultados” sociais esperados, sejam eles de produção econômica, cultural, psicológica ou outras. Têm-se, também, o olhar do dito “homem médio” que, acreditando-se inserido e adaptado à sociedade lança o olhar do perigo, do medo, da repulsa ao adolescente infrator, o olhar ao “anormal”, aquele que precisa se corrigido, e este anseio é aceito por muitos e normatizado por nossas instituições, que através de suas leis incluem o adolescente contrário a elas no universo do homem médio, ou do inserido socialmente.

A norma hoje, melhorada e mais humana, tem a pretensão de reeducar os adolescentes infratores, corrigindo seus desvios e tentando inseri-los novamente a sociedade. Mas, novamente, o paradoxo; a norma tenta atingir, justamente quem nunca se inseriu na sociedade, quem, desde a concepção, nunca se beneficiou das normas, não participou do mundo do homem médio, então, a tão apregoada ressocialização é destinada àqueles que nunca se socializaram. É como se a

norma quisesse ensinar a bem se vestir quem nunca usou roupas ou a preparar uma receita requintada a quem nunca cozinhou.

Em outro viés, há os integrados socialmente, os adaptados, que por sua vez desconhecem completamente o universo em que esta inserido o adolescente infrator, e fazendo uso de seu julgamento, levando em conta apenas os seus conteúdos, e formando uma opinião cristalizada cobra das autoridades medidas que os protejam da diferença. A autoridade, por sua vez, imbuída deste papel e responsável pela manutenção da coesão social aplica a norma como satisfação ao homem médio, sem a o menos, também, tentar entender a diferença entre o universo os inseridos e o dos excluídos socialmente.

O Prof. e Terapeuta Roberto Gambini, quando em seu livro “Espelho Índio”, escreveu sobre o olhar dos jesuítas aos índios como sujeitos que necessitam ser corrigidos explicou o fenômeno da projeção, que é olhar o defeito do Outro, sem conhecê-lo.

“A grande obra catequizadora passa, então, a ser feita em cima da sombra projetada e nunca no lugar devido – na própria consciência européia - da qual uma sombra diabolicamente destruída era parte essencial. O jesuíta passa, então, a semelhança de Deus, com quem despudoradamente se identificava, a moldar o barro, visto como disforme, do índio brasileiro, até transformá-lo numa réplica inferior do escultor. [...] não há o reconhecimento, mas a quebra do outro”.

Nestas palavras o Prof. Roberto Gambini explica que quando os jesuítas, detentores de um suposto saber, imbuídos pela exigência normativo religiosa da época, encontraram o índio brasileiro, julgaram-no como o diferente, o inferior – aquele que precisava ser moldado – a versão européia de pessoa.

Assim se reproduz hoje na nossa sociedade essa mesma vontade de transformar o diferente em igual, baseando-se em nossas concepções e excluindo toda a concepção de existência do adolescente infrator.

Portanto, a pergunta a ser feita é: o que quer a lei do adolescente infrator? O que quer o sistema do jovem que pratica to infracional? Talvez a resposta seja a de trazer o adolescente infrator ao convívio social pacífico, inserindo-o no modelo de conformismo e passividade no qual a sociedade se pauta, acreditando ser isto o

“Pacto Social”, mas que não é, segundo o próprio criador da teoria o Filósofo Jean-Jacques Rousseau:

“ Submetendo-se cada um a todos, não se submete a ninguém em particular, e como não há um associado sobre o qual não se adquira o mesmo direito que se cede sobre si próprio, ganha-se equivalência de tudo o que se perde e maior força para conservar o que se possui. Se, pois, se desligar do pacto social o que não é nele essencial, ver-se-á que fica reduzido aos seguintes termos: **Cada um de nós põe sua pessoa e poder sobre uma suprema direção da vontade geral, e recebe ainda cada membro como parte indivisível do todo.**” (grifei)

Então, é como se a lei, não tendo sucesso histórico em reprimir e modelar o adolescente, dissesse agora, brandindo o Estatuto da Criança e do Adolescente dissesse: nós seremos bonzinhos com você, mas você também terá de ser bonzinho conosco, nos nossos termos. E não há, aqui, desmerecimento ao ECA, que alcançou o caráter humano da lei, mas que está atrelado a uma sociedade que ainda não alcançou nem mesmo a identidade de humanismo, e que quer apenas satisfazer sua vontade, esquecendo-se das diferenças que sempre existirão. Isso forma uma realidade distorcida, isto é, vive-se em dois mundos, o do ser e o do dever ser, que muito pouco se comunicam, e que quando o fazem acaba em confusão, e que nesta confusão ocorre o entorpecimento da mente de operadores do direito, técnicos e demais pessoas que trabalham com o adolescente infrator, e é neste ponto que o ECA, o Direito, a sociedade não conseguem efetivar práticas de reconhecimento do jovem infrator e a aplicação de medidas a fim de gerar benefícios ao mesmo.

## 7.2. Há Ressocialização?

Nas palavras do Prof. Dr. Marcio Pugliesi:

“[...] com estas preliminares em mente procuraremos estabelecer uma conjectura que, se consistente, permitirá, esperemos, uma nova abordagem teórica do Direito, que expurgue a fetichista versão de sistema posto pelo legislador onisciente e atemporal e imponha a

concepção de que o sistema normativo vigente nada mais é que um constructo oriundo da ação concreta dos homens em uma civilidade concreta, em particular, aquela atividade negocial, e alterável sempre que necessário para atender a evolução das relações sociais reguladas e aptas a provocar conflitos. A propósito, em uma sociedade sem conflitos não há que se falar em Direito. Não é o delito pré condição para o Direito, mas sim o conflito de interesses e formas de obtenção do objeto de interesse, que exigem a normatização das condutas humanas, nem sempre delituosas, mas carecedoras de uma decisão que extinga a lide e prefixe os próximos passos do processo decisório do conflito. Enquanto as pulsões permanecerem inconscientes não serão objeto da regra jurídica, mas apenas o agir ou sua omissão (que também é ato), quando causar efeitos alcançados por alguma norma, poderão ter efeitos jurídicos. A segurança defluiu do completamento de expectativas e não simplesmente de um aspecto coativo disponível. A violência decorre de desigualdades sociais externas e não apenas de atividades, por assim dizer ilegais. Uma adequada distribuição de renda, de educação e de cultura fazem mais pela segurança dos indivíduos que o reforço dos mecanismos legais e de polícia do Estado”.

A esplêndida explicação do esclarecido Professor mostra a artificialidade do nosso Estado de Direito e do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, não há que se falar em medidas protetivas, ressocialização e reeducação, ao menos por enquanto, pois as bases do Estado – educação, saúde, cultura, dignidade e condições econômicas – não existem, existe sim a terrível constatação da imposição de um sistema, inclusive normativo que cuida dos seus próprios interesses e que de vez em quando, em caráter de urgência, adoça as massas para mantê-las longe do embate social. É por este motivo que não há ressocialização, pois se ainda não há espaço que acolha o adolescente infrator na sociedade, então como inseri-lo em um lugar que não existe? É algo fisicamente impossível.

## 8. CONCLUSÃO

Vivemos uma realidade estranha, temos acesso a inúmeras possibilidades de adquirir conhecimento, de ter conforto e, por que não, de bem estar, mas perdemos o acesso ao senso de comunidade, de vida em conjunto, de sermos obrigados a conviver com as mazelas sociais. Hoje vivemos isolados e desconectados dos outros. Cada qual em seu próprio mundo, nossa comunicação é constante, mas não nos permitimos mais o debate; se algo nos desagrade, simplesmente nos retiramos, nos desconectamos, nos desligamos. Essa é a realidade do mundo hoje, um mundo cheio de gente vivendo em seu mundo interno.

Historicamente, o que sempre ocorreu foram guerras, sofrimento, atrocidades, mas foram estas ocorrências que levaram a humanidade a repensar a vida em comum. Se não fossem as desgraças humanas nós não teríamos hoje o entendimento, a cultura e a compreensão do mundo e de nós mesmos. Porém, ao que parece, é que hoje vivemos o não embate, e não estou dizendo que faltam guerras ou desgraças, digo que hoje podemos escolher se iremos assistir, refletir, repensar e interagir com essas desgraças, para realizar mudanças, como antes ocorria. Porém, antes, ao longo da história, os povos não detinham essa escolha, eles estavam inseridos em determinada sociedade, e quando ocorriam as desgraças, não havia possibilidade de fuga, eles eram obrigados a enfrentar e resolver as adversidades, por isso evoluíram, e cá estamos.

Hoje somos bombardeados de informações sobre desgraças, e nem ao menos paramos para refletir se algo que pode ser feito, estamos entorpecidos por uma ilusão de proteção, onde se não queremos saber apertamos um botão e desligamos, assim não nos incomodamos e não pensamos. Temos toda a informação do mundo ao alcance de nossa mãos (literalmente), e nada fazemos – alguns podem dizer que isso não é verdade, que muito está sendo feito – mas o que nos mostra a história é que proporcionalmente nossos antepassados, como espécie, fizeram muito mais com muito menos. É diante dessa realidade apresentada que lidamos com o adolescente infrator.



Neste trabalho tentei trazer uma ótica, não só normativa das questões do adolescente, mas procurei pincelar com aspectos da Psicologia, Sociologia e Filosofia, na expectativa de trazer a visão, principalmente, de como é a trajetória do adolescente que comete ato infracional perante a justiça e a sociedade. Que caminhos percorre o jovem que infringiu a lei, e que destino lhe reservam esses caminhos. Optei por explorar não o entendimento da norma, suas características ontológicas e deontológicas, mas sim, a *práxis* legal vigente em relação ao tema, mostrando como se dá realmente a aplicação do Direito nos casos de cometimento de ato infracional, e qual a real preocupação da sociedade em ressocializar o adolescente infrator.

Volto ao contexto histórico afirmando que, historicamente, nós não fazemos nem metade do que poderíamos fazer, e como exemplo temos o jovem infrator, que por mais que não seja ser atuante (como espera-se que seja), da sociedade, ele existe, e talvez pratique o ato infracional justamente nessa intenção, para dizer “eu existo, olhem para mim”.

Temos o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma conquista exemplar de nossos tempos, mas que não funciona na maioria das vezes – e, novamente, alguns podem dizer que leva tempo para efetivar plenamente uma lei. Concordo, porém, vejo que leva-se metade do tempo, ou menos, para se implementarem novas medidas econômicas, políticas e afins. Então, a justificativa de que em vinte três anos de ECA ainda não conseguimos efetivá-lo devidamente não pode prosperar.

Os adolescentes em conflito com a lei são pessoas reis, e não deixarão de sê-lo, sempre haverá aquele que não segue os padrões, que se comporta de maneira diferenciada, que altera a calmaria. É assim também na natureza, mas tapar os olhos e não enfrentar uma realidade que se apresenta é maior crime que praticar o ato infracional. Os jovens infratores fazem parte da sociedade, estão, sim, inseridos em seus guetos; querer ressocializá-los, educando-os à nossa maneira é um “homicídio cultural”, deter-lhes a violência, coibir seus atos, este não é o papel do Estatuto, ou ao menos não deveria ser. O papel do Estatuto é garantir a sobrevivência sadia e digna destes adolescentes, apresentando-lhes um

novo caminho - não o caminho do homem médio - e sim um caminho pelo qual possa trilhar de acordo com a sua realidade, descobrindo formas de viver de forma digna. Muitos se esquecem de que a prática do ato infracional não traz riscos apenas para o “homem médio”, traz riscos ao próprio adolescente que a comete. Então, se este se arrisca no seu cometimento é por que não vislumbra outra alternativa, não se lhe possibilitaram escolhas.

O propósito principal do ECA e do Poder Público em geral deveria ser este: dar a este jovem a opções compatíveis com as suas potencialidades positivas, e se mesmo assim escolhesse praticar o ato infracional, daí que fosse lhe dada a internação corretiva que é aplicada hoje. Mas antes disso não, antes é dever de toda sociedade gerar condições a própria sociedade de escolher seus caminhos, de poder optar, opinar, manifestar-se e até confrontar-se a si mesma, pois este é um preceito natural, praticado por todas as espécies, e nós, seres racionais, somos ainda mais aparatados e dotados de ferramentas para fazê-lo, mas estamos preferindo usá-las para fugirmos ao confronto.

Concluo que, de todo o estudado, não consigo vislumbrar melhoras a aplicação da lei ao adolescente, nem na forma como a sociedade trata do tema e, principalmente, nem diante da absoluta negligência com que tratamos de nós mesmos, incluindo os adolescentes infratores. Vivemos hoje como nos contou Aldous Huxley, em 1931, em sua obra “Admirável Mundo Novo”, entorpecidos por uma droga, que não o SOMA descrito no livro, mas a droga do conforto do não comprometimento, do nosso descaso, do desapego ao que nos é mais precioso, nós mesmos. O adolescente infrator é o reflexo dessa droga, é o sujeito catalisador da indiferença, ele esta nos alertando de que algo não vai bem, e nós o estamos segregando de nosso convívio. Deveríamos ouvi-lo, buscar respostas em seu mundo. Mas não, estamos confortáveis, detemos o saber e o adolescente infrator está errado, ele quer o mal e nós queremos o bem. Pura falácia demagógica nosso discurso, nós não queremos o bem, não queremos proteger, não queremos educar, queremos é não nos incomodar, deixar como está.

Por fim, digo que não é uma contingência de fatores, como muitos pensam, que faz com que as leis, o Estatuto e as medidas socioeducativas não possam ser

aplicadas, é a forma como nós depositamos a nossa vontade na efetivação dessas leis, na forma como operamos a sociedade e a nossa vida, que leva a não efetivação das leis. Sejam estas as normas do ECA ou quaisquer outras normas.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Fernanda Otoni de (Coord). To Fora: O Adolescente Fora da Lei: Retorno da Segregação. Belo Horizonte. Ed Livraria Del Rey Ltda. 2003.

BRASIL, Secretaria Nacional de Direitos Humanos. <http://portal.mj.gov.br/sedh/conanda/OqueeoCONANDA.pdf>. Acesso em 13 ago 2013.

BRASIL. Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. *Consolida as leis de assistência e protecção a menores*.

BRASIL. Decreto Lei n. 12.848 de 7 de dezembro de 1940 Código Penal [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em 07 ago 2013

BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. *Promulga o Código Penal*. Rio de Janeiro: Senado, 1890. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 07 ago 2013

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro. Imprensa Oficial, 2012.

BRASIL, IBGE. Vamos Conhecer o Brasil, <http://7a12.ibge.gov.br/vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/caracteristicas-da-população>. acesso em 06 de ago de 2013.

BRASIL. Lei de 16, de dezembro de 1830. *Manda Executar o Código Criminal*. Rio de Janeiro: Senado, 1830. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 07 ago. 2013

BRASIL, Ministério da Justiça. [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br). Acesso em 08 ago. 2013

BRASIL, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em 13 ago 2013

CANGUILHEM, Georges O Normal e o Patológico. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000 (Campo Teórico).

CAVALLIERI, Alyrio (Org). Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro. Ed Forense. 1997.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Comentário ao Art. 121 do ECA. In: CURI, Munir (Coord). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DURKHEIM, Émile. O suicídio. Livro II. São Paulo. Ed Martin Claret, 2008.  
FLAVELL, John H. A Psicologia do Desenvolvimento de Jean Piaget. Trad. Maria Helena Souza Patto – 5. reimpr. da 1. ed. – São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2001.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Rio de Janeiro. Ed Vozes. 1987.

FREUD, Sigmund. Um Caso De Histeria. Três Ensaio Sobre a Teoria da Sexualidade e Outros Trabalhos. Obras completas de Sigmund Freud, Livro VII, Rio de Janeiro. Ed. Imago. 1995.

GAMBINI, Roberto. Espelho Índio: A Formação da Alma Brasileira. São Paulo. Ed Axis Mundi. 2000.

GONÇALVES, Hebe Signorini. Medidas sócio-educativas: Avanços e Retrocessos no Trato do Adolescente Autor do Ato Infracional. In: ZAMORA, Maria Helena (Org.). Para Além das Grades: Elementos Para a Transformação do Sistema Sócio-educativo. Rio de Janeiro: PUC- Rio; São Paulo: Loyola, 2005.

ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência. 8. Ed. São Paulo: Atlas. 2006.

PUGLIESI, Marcio. Por uma Teoria do Direito: Aspectos Micro-sistêmicos. São Paulo. Ed RCS. 2005.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Lições de Direito da Criança e do Adolescente. Ato Infracional e Medidas Socioeducativas. Curitiba. Ed Juruá. 2006.

RELATÓRIO CARAVANAS, OAB, CFP. <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2006/08/relatoriocaravanas.pdf> acesso 15 de agosto de 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social. Rio de Janeiro. Ed Nova Fronteira Participações S.A. 2011.

SANTOS, Juarez Cirino dos. A Criminologia Radical. 2. Ed. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2006.

SOARES, Janine Borges. A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: uma análise histórica. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em 15 ago 2013

TAVARES, José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro. Ed Forense. 2010.

ZAMORA, Maria Helena (Org.). Para Além das Grades: Elementos Para a Transformação do Sistema Sócio-educativo. Rio de Janeiro: PUC- Rio; São Paulo: Loyola, 2005.